



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ARAGARÇAS

1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)

Rua Apolinário Lopes da Silva, n. 70, Setor Administrativo, Aragarças, Goiás, CEP: 76240-000

Telefone: (64)3638-1300 E-mail: 1varacivelaragarca@tjgo.jus.br

PROCESSO: 5964042-40.2024.8.09.0014

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

AUTOR: Auto Posto Matinha Ltda

RÉU: Auto Posto Matinha Ltda

DECISÃO

Trata-se inicialmente de requerimento de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, OU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, posteriormente *aditada* com pedido principal de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **SAMUEL REZENDE CUNHA** e **Outros**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO MATINHA**”, com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Do compulso aos autos, observa-se que a empresa AUTO POSTO MATINHA LTDA pugnou, inicialmente, pela concessão de *tutela cautelar antecedente à homologação de plano de recuperação extrajudicial, ou pedido de recuperação judicial*, a fim de que, em brevíssima síntese, fosse concedido a tutela de urgência antecedente, com fundamento no art. 20-B da Lei n.º 11.101/2005, para: **a)** suspender o ato de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula 8.538 do CRI de Bom Jardim de Goiás-GO, com a competente expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis Município de Bom Jardim de Goiás Comarca de Aragarças - Estado de Goiás; **b)** suspender as demais execuções, judiciais e extrajudiciais por ventura já ajuizadas contra os Requerentes, que tenham por objeto os equipamentos supradescritos, pelo prazo de 60 dias (antecipação do stay period), enquanto perduram as negociações; **c)** suspender o ajuizamento de novas execuções em face dos Requerentes, pelo prazo de 60 dias (antecipação do stay period), enquanto perduram as negociações; e **d)** suspender/impedir/proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, independentemente de haver ação ajuizada ou não.

Após examinada as razões expostas, sobreveio o *decisum* prolatado na movimentação n.º 5 que concedeu parcialmente a tutela de urgência para: **a)** suspender pelo prazo de 60 (sessenta) dias as execuções propostas contra Auto Posto Matinha Ltda (22.442.715/0001-37), com exceção daquelas em que se busca a consolidação da propriedade fiduciária, ainda, com a ressalva de que fica vedada a alienação – judicial ou extrajudicial – dos bens, até o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias nesta decisão concedido ou até decisão judicial em sentido contrário; e **b)** proibir qualquer forma de retenção,

Valor: R\$ 1.477.396,89
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VÍTOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 16:01:23



arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

Contra a susa transladada decisão foram opostos embargos de declaração (movimentação n.º 8), o qual foi conhecido, mas teve negado seu provimento (movimentação n.º 10).

Ato seguinte, na movimentação n.º 18, sobreveio o aditamento da inicial postulatória, com o requerimento principal de processamento da recuperação judicial, formulado por SAMUEL REZENDE CUNHA e Outros, todos integrantes de grupo econômico de fato denominado "GRUPO MATINHA", ocasião na qual discorreram sobre os alicerces que amparam (i) a concessão da tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, (ii) a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens de capital indicados na peça de aditamento, (iii) a competência para o conhecimento do pedido nesta comarca, (iv) a legitimidade para o requerimento de recuperação judicial formulado por produtores rurais e (v) a possibilidade e viabilidade de processamento do feito sob a consolidação substancial.

Adiante, alinhavaram sobre o empreendimento rural da família, o qual teve início em meados de 1950, com o Senhor Helvio de Paiva Mesquita, pai do Recuperando Helvio Vilela Mesquita, que iniciou as atividades no setor agropecuário. Com dedicação e trabalho contínuo, Helvio Vilela Mesquita juntamente com Esmeria Caetano Antunes Vilela, deram continuidade ao negócio familiar, consolidando-se no setor de pecuária, asseverando que o sucesso obtido permitiu o crescimento gradual da atividade, com ampliação das áreas destinadas à criação de gado.

Afirmaram que com o passar dos anos, a devedora Cecília Caetano Vilela Mesquita e seu marido, Samuel Rezende Cunha, decidiram expandir o negócio familiar ingressando diretamente na agricultura, focando suas atividades no plantio de soja, que foi gradativamente ampliado, refletindo o desenvolvimento das atividades econômicas e o aproveitamento das terras da família.

Alegaram que com o aumento da produção e as novas demandas logísticas geradas pela atividade agrícola, Samuel Rezende Cunha vislumbrou a possibilidade de diversificar ainda mais o campo de atuação da família, decidindo, assim, empreender no ramo de transportes, com a TRANSF SF TRANSPORTES LTDA que se tornou um importante ativo na região de Bom Jardim de Goiás/GO.

Obtemperaram que a empresa iniciou suas atividades com apenas um caminhão e, em um curto período, cresceu exponencialmente, expandindo sua frota para oito caminhões no primeiro ano e alcançando doze caminhões no ano seguinte.

Aduziram que há de ressaltar ainda a expansão para o ramo de combustíveis com a aquisição do Auto Posto Matinha LTDA, em dezembro de 2022, sendo este um dos principais estabelecimentos do Município de Bom Jardim de Goiás-GO.

Verberaram ainda que a atividade exercida no empreendimento envolve a venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores no varejo, além da prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos perigosos, como substâncias inflamáveis e corrosivas, conforme regulamentações específicas de segurança, sendo que, sob a administração atual, os devedores implementaram diversas atualizações visando o aprimoramento de seus serviços.

Anotaram que, nos últimos anos, diante da leve queda na rentabilidade do ramo pecuário, os devedores optaram por diversificar suas fontes de receita, cenário no qual decidiram direcionar parte de suas terras para o arrendamento voltado ao cultivo de soja, uma estratégia que equilibrou a produção agropecuária e gerou novas oportunidades de crescimento.

Pretextaram que esse histórico evidenciaria o comprometimento dos requerentes em



manter e ampliar o legado familiar, além de sua visão empreendedora e capacidade de adaptação frente aos desafios do mercado.

Citaram que os negócios conduzidos pela família possuem relevante impacto econômico para a região, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento local e para a geração de empregos.

Aludiram que, paralelamente a esses desafios, os devedores também tiveram que lidar com a queda não só nos preços das commodities, como também dos transportes e cargas, aliado ao aumento substancial das taxas de juros para o financiamento de maquinários, custeio da safra e investimentos.

Adiante, em síntese, atribuíram a crise econômico-financeira enfrentada à deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19, o que prejudicou a cadeia de suprimentos, a logística e a demanda por commodities agrícolas; ao conflito entre Rússia e Ucrânia, que repercutiu negativamente no ramo do agronegócio, com a oscilação dos preços de insumos agrícolas; a oscilação do preço da saca de soja e milho; estiagem enfrentada na região, que refletiu nas safras de 2023/2024; e no aumento exponencial das taxas de juros, que comprometeu os custos de financiamento para a atividade desenvolvida.

Expuseram que, atualmente, o passivo concursal da GRUPO MATINHA é de R\$ 35.671.042,39 (trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo, na Classe II (Garantia Real), R\$ 1.428.898,80 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); na Classe III (Quirografário), R\$ 31.098.746,32 (trinta e um milhões, noventa e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos); e em Alienações fiduciárias, R\$ 3.143.397,27 (três milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), não havendo, assim, credores nas Classes I (trabalhista) e IV (EPP/ME).

Acentuaram que, apesar do cenário exposto, possuem condições para superar a crise econômico-financeira e soerguer sua atividade empresarial.

Diante disso, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como: 1) Preliminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do stay período, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos - listados no subitem 1.1 da referida peça. 2) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob o rito da consolidação substancial, conforme dispõe o artigo 52 e 69 -J, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato: i) nomeie o administrador judicial; ii) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente; iii) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF; iv) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LFR v) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF. (vi) a recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial. (vii) a recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. 3) Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias; 4) Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de



Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei. 5) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à suspensão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial. 6) Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “stay period”. 7) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”; 8) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora; 9) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros; 10) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução. 11) Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva; 12) Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos. 13) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade.

Sopesando as motivações e argumentos expostos pelos devedores, observou-se a necessidade de se realizar perícia prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica autora; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, cenário no qual designou-se perito para a realização da constatação prévia na movimentação n.º 21,

Aceito o encargo e comunicado o início dos trabalhos (movimentação n.º 24), os trabalhos foram concluídos e o laudo pericial de constatação prévia jungido aos autos na movimentação n.º 27.

Instado (movimentação n.º 28), o *parquet* deixou de se pronunciar nos autos, sob a assertiva de que não possuiria previsão legal para se manifestar sobre o resultado da perícia de constatação prévia ou sobre a viabilidade de processamento da recuperação judicial, bem como por não vislumbrar interesse público qualificado ou de relevância social (movimentação n.º 32).

Os devedores, na movimentação n.º 33, tornaram a emendar a inicial, coligindo aos autos os documentos e informações destacados pela perícia como ausentes.

É o relato. Decido.

I – DA PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA



Inicialmente, convém reprimir que, após exame sumário dos autos, foi verificado a necessidade de se realizar a perícia de constatação prévia, a qual foi destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica autora; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Concluídos os trabalhos, o perito apresentou o laudo pericial na movimentação n.º 27, no qual consta a seguinte "CONSIDERAÇÕES FINAIS", *verbis*:

"(...)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expendidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requisitados, constatamos que o feito se encontra apto e apropriado para que esse juízo delibere a respeito do pedido de processamento da recuperação judicial, inclusive, à lume dos seguintes pontos individualizados do escopo da perícia, a saber:

(i) A propósito das reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do GRUPO MATINHA, as averiguações constaram que as devedoras, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor administrativo e operacional; estrutura própria, entrelaçada e organizada, estando investindo e estimulando, hodiernamente, o desempenho de sua atividade rural voltada para o segmento de pecuária e agrícola, bem como nos ramos de logística de transporte e comercialização de combustíveis, circunstância pela qual estão presentes os elementos e substâncias que viabilizam a constatação do funcionamento do GRUPO MATINHA e evidenciam suas atuais e reais condições;

(ii) No que concerne à completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial, considerando que se trata da exigência para que todos os documentos necessários para o pedido de recuperação judicial estejam presentes, completos e em conformidade com as normas legais e regulamentares, os exames realizado sobre as informações, dados e documentos carreados aos autos e, inclusive, municiados no curso dos trabalhos periciais demonstraram que, de fato, os produtores rurais componentes do GRUPO MATINHA atenderam integralmente a este quesito, tendo instruído o feito com os documentos exigidos e disponibilizado dados que atendem às normas aplicáveis na espécie, especialmente as NBC's e o CCB. No entanto, com relação às duas demais empresas também integrantes do grupo empresarial, consoante alhures destacado em linhas volvidas, não foram identificados algumas informações e documentos que são exigidos por força do dispositivo legal pertinente, prejudicando, neste momento, em relação somente a essas, a completude da documentação que deveria instruir o pedido de recuperação judicial;

(iii) Já a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas, consoante alhures tem sido exposto e esmiuçado em linhas pretéritas, as apurações trouxeram à lume que os documentos jungidos aos autos principais deste procedimento e municiado pelas respectivos devedoras componente do grupo familiar, no curso dos trabalhos periciais, se revestem dos aspectos legais exigidos e se encontram aptos a subsidiar a assertiva de que, de fato, há correspondência entre a documentação



apresentada e a realidade fática, inclusive, porque lastreadas em evidências contundentes da declarada crise econômico-financeira enfrentada, originária das intempéries e adversidades que acometeram a atividade rural e empresarial dos devedores; e

(iv) A respeito da presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, imperioso frisar e ressaltar que os quatro produtores rurais componentes do grupo empresarial requerente do processamento da recuperação judicial lograram êxito em preencher a íntegra dos quesitos positivados na legislação vigente, uma vez que instruíram os autos com as informações e documentos aptos e capazes de sujeitar os seus pedidos à exame; todavia, em relação às duas demais empresas componentes do grupo, conforme abaixo individualizado, cumprenos trazer à lume que não lograram êxito em municiar a íntegra dos dados legalmente exigidos neste momento, sendo necessário, portanto, a complementação documental dos seguintes itens:

a. Em relação à empresa TRANSF SF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09):

i. Art. 51, inciso II, alínea “a”, da LRJ: balanço patrimonial referente, à competência do ano de 2024; ii. Art. 51, inciso II, alínea “b”, da LRJ: demonstração de resultados acumulados, referente à competência do ano de 2024; iii. Art. 51, inciso II, alínea “c”, da LRJ: demonstração do resultado desde o último exercício social, referente à competência do ano de 2024; iv. Art. 51, inciso II, alínea “d”, da LRJ: relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e v. Art. 51, inciso VIII, da LRJ: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

b. Em relação à empresa AUTO POSTO MATINHA LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37):

i. Art. 51, inciso II, alínea “a”, da LRJ: balanço patrimonial referente, à competência do ano de 2022 e 2024; ii. Art. 51, inciso II, alínea “b”, da LRJ: demonstração de resultados acumulados, referente à competência do ano de 2022 e 2024; iii. Art. 51, inciso II, alínea “c”, da LRJ: demonstração do resultado desde o último exercício social, referente à competência do ano de 2022 e 2024;

Impende destacar que as análises e considerações insertas no decorrer deste laudo de constatação, demonstram as reais condições de funcionamento dos devedores e a regularidade documental, circunstâncias pelas quais não vislumbramos óbices para que esse juízo delibere sobre os requerimentos propugnados pelos devedores, concedendo-lhes deferimento no processamento da recuperação judicial, neste primeiro momento, em relação às empresas (produtores rurais) que apresentaram toda a documentação exigida e, após a juntada dos documentos complementares acima elencados, às demais empresas do grupo.

Assim, averiguou-se que os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005 estão completamente presentes para os produtores rurais componentes do grupo empresarial requerente do processamento da recuperação judicial, quais sejam: (i) AGROPECUARIA SAMUEL REZENDE LTDA – EPP / SAMUEL REZENDE CUNHA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.150/0001-19 e CPF/MF n.º 832.225.611-68); (ii) AGROPECUARIA CECILIA CAETANO LTDA – EPP / CECÍLIA CAETANO VILELA MESQUITA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.163/0001-98 e CPF/MF n.º 702.495.551-15); (iii) AGROPECUARIA HELVIO VILELA LTDA – EPP / HELVIO VILELA MESQUISTA (CNPJ/MF



sob o n.º 58.389.192/0001-50 e CPF/MF n.º 133.861.581-53); e (iv) AGROPECUARIA ESMERIA CAETANO LTDA – EPP / ESMERIA CAETANO ANTUNES VILELA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.181/0001-70 e CPF/MF n.º 764.789.551-68), cenário no qual, desta forma, os suso destacados devedores possuem plenas condições de usufruir do beneplácito judicial conferido pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRJ.

Em relação às empresas (i) TRANSF SF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09) e (ii) AUTO POSTO MATINHA LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37), necessário que, com esteio no art. 321 do CPC, seja promovida emenda à inicial, com a complementação documental já identificada, para fins de possibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial em seus benefícios.

(...)"

Diante das constatações que atenderam a íntegra do escopo dos trabalhos periciais determinados, cujas verificações e estudos realizados expuseram os elementos contundentes acerca da correspondência das informações prestadas e das reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação jungidas aos autos em relação aos produtores rurais, bem como identificaram os defeitos e pendências documentais em relação às empresas (i) TRANSF SF TRANSPORTES LTDA e (ii) AUTO POSTO MATINHA LTDA, **a homologação do laudo pericial é a medida imperativa que se impõe.**

II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é favor legal que assiste à sociedade empresária regularmente constituída, que se encontra em dificuldade econômico-financeira, de tentar superar esse estado de coisas, *“a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, restou configurado o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

II.1 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM BENEFÍCIO DO PRODUTOR RURAL

Nesta inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.



Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é preceito insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

Neste sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22)

Outro requisito objetivo é o biênio legal de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n.º 11.101/05.

No contexto do produtor rural, a propósito da exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso



concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade pelos produtores rurais, após alteração implementada pela vigência da Lei n.º 14.112/2020, ficou parametrizada no art. 48, §§ 3º, 4º e 5º, do citado diploma legal, o qual disciplina que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Diante do exposto, do exame dos autos e do laudo de constatação prévia coligido aos autos na movimentação n.º 27, nota-se que os Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR) e demais requisitos ensejadores do processamento da recuperação judicial em proveito dos produtores rurais restaram integralmente satisfeitos, estando, assim, cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido.

II.II – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaca-se que o exercício do direito de a empresa em crise se reestruturar e se recuperar está sujeito a preenchimentos de pressupostos legalmente estabelecidos, de modo que os proponentes devem apresentar aos autos todas as documentações e informações imprescindíveis à admissibilidade do pedido, conforme pormenorizadamente estatuído nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Sobre o tema em exame, a lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:



Art. 48. *omissis*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Cônsco da norma, infere-se do laudo pericial de constatação prévia que todos os devedores integrantes do GRUPO MATINHA atenderam, satisfatoriamente, os requisitos estipulados no suso translado dispositivo, estando as certidões, contratos sociais, últimas alterações, as certidões cíveis e criminais, bem como as declarações contidas no petitório de aditamento (*quando subscrevem a assertiva estatuída no citado dispositivo*) e, repita-se, livros de produtores rurais pertinentes juntados nas movimentações n.º 18 e 19.

Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma exige que o requerimento de processamento deverá estar instruído com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do



devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Neste panorama normativo, subsuma-se do laudo pericial de constatação prévia que, *in casu*, estariam presentes os elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei **em relação a todos os produtores rurais integrantes do GRUPO MATINHA**, notadamente porque apresentaram de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), livro caixa de produtores rurais, rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, bem como as certidões necessárias, a relação das ações judiciais e o relatório detalhado do passivo fiscal.

No entanto, a propósito das empresas requerentes, **(i) TRANSF SF TRANSPORTES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09) e **(ii) AUTO POSTO MATINHA LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37) verifica-se da conclusão dos trabalhos periciais que não teriam sido apresentados, até a conclusão dos trabalhos periciais, dados e documentos que atendam:

a. Em relação à empresa TRANSF SF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09):

i. Art. 51, inciso II, alínea “a”, da LRJ: balanço patrimonial referente, à competência do ano de 2024; ii. Art. 51, inciso II, alínea “b”, da LRJ: demonstração de resultados acumulados, referente à competência do ano de 2024; iii. Art. 51, inciso II, alínea “c”, da LRJ: demonstração do resultado desde o último exercício social, referente à competência do ano de 2024; iv. Art. 51, inciso II, alínea “d”, da LRJ: relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e v. Art. 51, inciso VIII, da LRJ: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

b. Em relação à empresa AUTO POSTO MATINHA LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37):

i. Art. 51, inciso II, alínea “a”, da LRJ: balanço patrimonial referente, à competência do ano de 2022 e 2024; ii. Art. 51, inciso II, alínea “b”, da LRJ: demonstração de resultados acumulados, referente à competência do ano de 2022 e 2024; iii. Art. 51, inciso II, alínea “c”, da LRJ: demonstração do resultado desde o último exercício social, referente à



competência do ano de 2022 e 2024;

Ocorre que, após a conclusão dos trabalhos, mais precisamente na movimentação n.º 33, os devedores emendaram o requerimento para processamento da recuperação judicial e, com isso, jungiram aos autos as documentações que faltavam para atendimento dos pressupostos processuais concernentes as 2 (duas) empresas componentes do grupo empresarial.

Isto porque, em relação a empresa TRANSF SF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09), apresentou: **(i)** o balanço patrimonial referente à competência do ano de 2024 (faltante) e demais exercícios (mov. 33, arq. doc03_art.51.ii_balanço_pat); **(ii)** demonstração de resultados acumulados e do resultado desde o último exercício social referente a competência de 2024 (faltante) e demais exercícios (mov. 33, arq. doc05_art.51.ii_dre_transfs); **(iii)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (mov. 33, arq. doc07_art.51.ii_fluxo_de_ca e doc09_art.51.ii_fluxo_de_ca); e **(iv)** certidões dos cartórios de protestos situados do Distrito Judiciário de Bom Jardim de Goiás, da Comarca de Aragarças/GO (mov. 33, arq. doc10_art.51_viii_certidao).

Já a propósito da empresa AUTO POSTO MATINHA LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37), apresentou: **(i)** o balanço patrimonial referente à competência do ano de 2024 (faltante) e demais exercícios (mov. 33, arq. doc02_art.51.ii_balanço_pat); **(ii)** demonstração de resultados acumulados e do resultado desde o último exercício social referente a competência de 2022 e 2024 (faltantes), bem como demais exercícios (mov. 33, arq. doc04_art.51.ii_dre_auto_po); **(iii)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (mov. 33, arq. doc06_art.51.ii_fluxo_de_ca e doc08_art.51.ii_fluxo_de_ca); e **(iv)** certidões dos cartórios de protestos situados do Distrito Judiciário de Bom Jardim de Goiás, da Comarca de Aragarças/GO (mov. 33, arq. doc10_art.51_viii_certidao).

Portanto, verificada a regularidade das condições de funcionamento dos requerentes integrantes do grupo empresarial, da documentação que instruiu o pedido e sua correspondência com a realidade fática, assim como a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mister o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Remate-se que não cabe, neste momento processual, um juízo mais aprofundado acerca da viabilidade econômica dos requerentes e dos meios de recuperação judicial que serão empregados, aspectos estes que serão analisados pelos credores, após a apresentação do plano de recuperação judicial.

II.III – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Além do exposto, infere-se da peça de aditamento que os requerentes pugnaram ao juízo pela concessão do processamento da recuperação judicial sob o preceito da consolidação processual e substancial do grupo societário.

Neste condão, tem-se que a reforma operada na Lei n.º 11.101/2005 passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos no diploma legal e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).



Em relação à consolidação, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem que:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Secao III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Assim, a consolidação processual é regime que possibilita às empresas ou sociedades empresariais que ingressem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, sendo hipótese, portanto, de litisconsorte ativo em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Já no que concerne a recuperação judicial sob o aspecto da consolidação substancial, infere-se da norma legal que se trata de medida excepcional, a qual pode ser deferida independente de realização da AGC, desde que preenchido determinados requisitos, tais como: interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência;



III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre o tema, precedentes do TJGO disciplinam que:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3.A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->



Agravo de Instrumento 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023)

No caso *sub examine*, identifica-se nos autos a presença dos elementos necessários ao deferimento do pleito, considerando que os devedores possuem administração comum, compartilham terras para desempenho da atividade rural, possuem atuação conjunta no mercado e, ainda, possuem garantias cruzadas nos negócios jurídicos celebrados, assumindo, assim, obrigações em comunhão, não sendo, de fato, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Nessa linha de intelecção, entendo que os elementos apresentados são suficientes para autorizar o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II.IV – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

As requerentes pretendem a suspensão de quaisquer medidas constritivas, incluindo a apreensão de bens essenciais, para viabilizar o projeto de reestruturação em desenvolvimento, ao argumento de que possui ativos essenciais para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Em sua peça de aditamento, apresentou relação pormenorizada dos bens móveis indicados como essenciais, discriminando o ativo, modelo, ano, a identificação e o gravem recaído sobre o bem, tais como: automóveis, caminhões, tratores, colheitadeiras, plantadeiras, plataformas e equipamentos.

Côncio do requerimento postulado pelos devedores, verifico que os bens móveis indicados apresentam as características e silhuetas que comumente são interpretados como essenciais ao desenvolvimento da atividade exercida, eis que, inclusive, empregados de forma direta no exercício da atividade empresarial.

Sobre os gravames de alienação fiduciária que recaiam sobre os bens indicados, nos termos da legislação de regência, tem-se que não é admissível a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o *stay period*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial disciplina que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5366334-33.2024.8.09.0051COMARCA: GOIÂNIAAGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.AGRAVADOS: TERMOPOT INDUSTRIA LTDA. E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PERÍCIA PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. 1.Apresentados os fatos e fundamentos pelos quais a parte insurge-se contra a decisão recorrida, não há que se falar em inadmissibilidade do recurso por ofensa à regra da

Valor: R\$ 1.477.396,89
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VÍTOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 16:01:23



dialeticidade (artigo 1.016, III, CPC). 2. Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005. 3. A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. 4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 5. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade das empresas requerentes. 6. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. 7. A. Compete do Juízo Universal determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do chamado "stay period", nos moldes do artigo 6º, §§ 4º e 7º, da Lei n. 11.101/05, com alterações feitas pela lei n. 14.112/20. Para a segurança da recuperação pretendida, em princípio, todos os bens devem ser considerados essenciais, e aplicada a suspensão do período de blindagem, admitindo-se ao credor interessado provar a não essencialidade dos bens, respeitando-se o princípio do ônus da prova, segundo o qual aquele que alega algo em seu benefício deve provar. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53663343320248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, DJe de 01/07/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. BEM DECLARADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA CASSADA. 1. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o proprietário de bem móvel, cujo respectivo contrato possui garantias, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, com a observância da legislação específica. No entanto, o mesmo dispositivo em comento, preleciona que durante o prazo do stay period não se admitirá a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à atividade empresarial da devedora. 2. É assente a competência do Juízo da Recuperação Judicial para avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da recuperanda. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese, a competência conferida ao Juízo universal para a suspensão das medidas constritivas não induz à impossibilidade do credor promover a Ação de Busca e Apreensão e tampouco a sua competência para a tramitação da referida ação, conforme inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005. 4. Reconhecida a essencialidade do bem e a suspensão das medidas constritivas pelo Juízo da Recuperação Judicial durante o stay period, impõe-se a suspensão do processo até o



transcurso do período, sendo incabível a sua extinção, sem resolução de mérito. 5. Inviável a fixação de honorários advocatícios neste grau recursal, em razão da cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 51694040820228090085 ITAPURANGA, Relator: Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, Itapuranga - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: 12/12/2023)

Diante destas razões, **DECLARO** a essencialidade dos bens indicados pelos devedores no subitem 1.1, da peça de aditamento (movimentação n.º 18), ao passo em que **DETERMINO** a suspensão de medidas constritivas quanto aos referidos bens, inclusive busca e apreensão, restando, portanto, prejudicado todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade, durante o *stay period*.

DEFIRO PARCIALMENTE também o item 6 dos pedidos contidos na peça de aditamento (movimentação n.º 18), ao termo em que **FIXO** multa diária correspondente a importância total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao importe de R\$ 200.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da determinação.

Desde logo, **DETERMINO** ao Administrador Judicial que efetue percuciente análise e exame sobre a medida suso conferida, reportando em seu 1º relatório o resultado das averiguações, se os bens são, de fato, essenciais a preservação e soerguimento da atividade empresarial, bem como relatando a análise criteriosa e pormenorizada dos bens, espécies, características e contribuição ao desenvolvimento da atividade.

III – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Preambularmente, imperioso frisar e ressaltar que não há plausibilidade no pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais inscrições referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que somente após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá novação das dívidas, condição *sine qua non* pela inteligência do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

É cediço que o processamento da recuperação judicial, por si só, não altera o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal, enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Inclusive, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal dispõe que: "*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*".

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando



em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 - , o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Publicação DJe 18/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJGO 5771054-17.2022.8.09.0093, Relator: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...) por não existir deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco da suspensão de novas inscrições. 3. Conforme o Enunciado nº. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ, "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". 4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores e não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao



crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO 5360416-42.2022.8.09.0011, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

Portanto, impõe-se o indeferimento do item 5 dos pedidos requeridos na peça de aditamento, consistente na expedição de ofício ao SERASA e SPC.

DEFIRO PARCIALMENTE também o pedido contido no item 6, subitem II, da peça de aditamento, a fim de determinar a suspensão de confisco de depósitos futuros e/ou de bloqueio das contas correntes em função de créditos/negócios jurídicos sujeitos a recuperação judicial do grupo empresarial, em especial nas contas indicadas no item 8.

Já no que concerne ao item 8, especialmente relativo à rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora, e item 11, consistente no pleito para que não se impeça a colheita e/ou comercialização dos grãos empreendidos única e exclusivamente pelos devedores, considerando a atual carência de informações e documentos, bem como de alicerces fáticos ou jurídicos defendidos que subsidiem o pleito formulado, **não vislumbro, à lume da atual conjuntura, fundamentos que justifiquem o seu deferimento.**

Os demais requerimentos são consectários lógicos e legais do processamento da recuperação judicial, sendo objeto de incursão decisória adiante efetuada.

IV – DISPOSITIVO

Inicialmente, **HOMOLOGO** o Laudo Pericial de Constatação Prévia (movimentação n.º 27)

Com esteio nas razões e fundamentações expendidas em linhas volvidas, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive à lume da emenda coligida na movimentação n.º 33, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial:** (i) AGROPECUARIA SAMUEL REZENDE LTDA – EPP / SAMUEL REZENDE CUNHA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.150/0001-19 e CPF/MF n.º 832.225.611-68); (ii) AGROPECUARIA CECILIA CAETANO LTDA – EPP / CECÍLIA CAETANO VILELA MESQUITA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.163/0001-98 e CPF/MF n.º 702.495.551-15); (iii) AGROPECUARIA HELVIO VILELA LTDA – EPP / HELVIO VILELA MESQUISTA (CNPJ/MF sob o n.º



58.389.192/0001-50 e CPF/MF n.º 133.861.581-53); **(iv)** AGROPECUARIA ESMERIA CAETANO LTDA – EPP / ESMERIA CAETANO ANTUNES VILELA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.181/0001-70 e CPF/MF n.º 764.789.551-68); **(v)** AUTO POSTO MATINHA LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37); e **(vi)** TRANSF SF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09), todas integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO MATINHA**”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do inciso II, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

b) Nos termos do inciso III, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as partes integrantes do grupo empresarial em recuperação judicial, na forma do art. 6º da referida norma – **adiante reportada**, permanecendo os respectivos autos no Juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, a saber:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

c) Em especial, a suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo do grupo empresarial e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas, indicados pelos devedores no subitem 1.1, da peça de aditamento (movimentação n.º 18);

c.1) Na confluência do exposto em linhas volvidas, **DEFIRO PARCIALMENTE** também o item 6 dos pedidos contidos na peça de aditamento (movimentação n.º 18), ao termo em que **FIXO** multa diária correspondente a importância total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao importe de R\$ 200.000,00 (dez mil reais), em caso de: **(i)** descumprimento da ordem de blindagem patrimonial dos ativos reconhecidos como essenciais a preservação e soerguimento da atividade empresarial; e, ainda, **(ii)** de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes em função de créditos/negócios jurídicos sujeitos a recuperação judicial do grupo empresarial, enquanto perdurar os efeitos do *stay period*; e



c.2) DETERMINO, ainda, ao Administrador Judicial que efetue percuciente análise e exame sobre a medida suso conferida, reportando em seu 1º relatório o resultado das averiguações, se os bens são, de fato, essenciais a preservação e soerguimento da atividade empresarial, bem como relatando a análise criteriosa e pormenorizada dos bens, espécies, características e contribuição ao desenvolvimento da atividade.

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no inciso IV, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a presente recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da presente recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*";

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação judicial, e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os



Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das requerentes, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua, caso já não tenham sido coligidas no Laudo de Constatação Prévia: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista;

h) Que os relatórios mensais das atividades, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, inciso II, "c" da Lei n. 11.101/2005), sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, conforme artigos 53 e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005.

NOMEIO, para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para **assinar** o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

CONCEDO prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administradora Judicial e as requerentes apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não



poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, com fundamento nos princípios que orientam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

ADVIRTO que o grupo empresarial em recuperação judicial deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, "h", da Lei n. 11.101/2005).

PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público, da União, do Estado de Goiás e dos Municípios de Bom Jardim de Goiás/GO e de Aragarças/GO, para que tomem conhecimento da presente recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as empresas componentes do grupo empresarial em recuperação judicial, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo desta decisão/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva dos devedores, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Ressalta-se que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, as habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei n. 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aragarças, datado digitalmente.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da



Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Aragarças, datado digitalmente.

(assinado digitalmente)
ANA CAROLINA PETTERSEN GODINHO MURATORE
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n. 1385/2025)

Valor: R\$ 1.477.396,89
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 16:01:23

